REGULAMENTO (CEE) Nº 982/88 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3744/87, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece regrais para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [1], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, quando são desarmazenados produtos de intervenção no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 613/88 [3], os custos de transporte no território do Estado-membro interessado são reembolsados com base numa taxa estabelecida no Anexo II do referido regulamento;

Considerando que, no que diz respeito ao sector dos cereais, um erro de cálculo levou à fixação de taxas de reembolso demasiadamente elevadas; que, em consequência, é conveniente rectificar o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3744/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3744/87, na parte « Cereais », segundo travessão, o algarismo « 0,04 » é substituído pelo algarismo « 0,02 ». Todavia, para as operações já iniciadas, e a pedido de um Estado-membro, continua aplicável a taxa de reembolso de 0,04.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
[3] JO nº L 60 de 5. 3. 1988, p. 25.